



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10940.002346/2004-18
Recurso nº 156.405 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.437 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2010.
Matéria PIS
Recorrente SOCIEDADE INDUSTRIAL DE BEBIDAS LTDA.
Recorrida DRJ CURITIBA/PR

Assunto: REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/01/1990, 01/03/1990 a 31/07/1991, 01/09/1991 a 31/10/1995

PIS. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO.

A decadência do direito de pleitear o reconhecimento de direito creditório, para fins de restituição/compensação, ocorre em cinco anos contados da extinção do crédito pelo pagamento, inclusive, na hipótese de ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e retirada do mundo jurídico por Resolução do Senado Federal.

COMPENSAÇÃO - REQUISITOS

Só há que se falar em compensação quando os eventuais créditos do contribuinte são certos quanto à sua existência e líquidos quanto ao seu valor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção de julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Os Conselheiros Júlio César Alves Ramos e Nayra Bastos Manatta votaram pelas conclusões.

GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO - Presidente em exercício

assinado digitalmente

JORGE LOCK FREIRE - Relator ad hoc

assinado digitalmente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Nayra Bastos Manatta (presidente), Júlio César Alves Ramos, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Ali Zraik Júnior.

Relatório

Adoto o relatório da DRJ Curitiba por sua concisão e precisão, a seguir transcrevo.

Trata o processo de pedido de restituição da contribuição ao Programa de Integração Social — PIS, A fl. 03, protocolizado em 27/09/2004, no valor de R\$ 133.245,07, atinente aos períodos de apuração janeiro/1989 a janeiro/1990, março/1990 a julho/1991 e setembro/1991 a outubro/1995, conforme planilha de fls. 47/49; no campo 'Motivo do Pedido' consta "Pagamento indevido do PIS no período 10/1988 a 10/1995, por determinação dos Decretos Leis n.ºs 2445 e 2449/88, considerados inconstitucionais pelo STF", apresentando a interessada, quanto a isso, o arrazoadado de fls. 52/68. Juntamente com esse pedido, a interessada protocolizou a declaração de compensação de fl. 04, apresentada em formulário de papel, para quitar débitos de PIS e Cofins de períodos de apuração entre 11/2000 e 06/2002.

Instruindo o pedido de restituição e a declaração de compensação constam os documentos de fls. 05/447, dos quais, além dos já mencionados, se destacam: (a) As fls. 17/46, cópias de DARF de recolhimentos de PIS efetuados entre 10/04/1989 e 10/10/1995 (códigos de receita 3885 e 8109); (b) As fls. 124/125, declarações de que, quanto ao suposto crédito, não possui ação judicial e nem o utilizou para efetuar compensações de outros débitos, nos termos • do art. 66 da Lei 8.383, de 1991.

A Saort/DRF/Ponta Grossa, por meio do despacho decisório de fls. 448/449, considerou não formulado o pedido de restituição e não declarada a compensação em debate neste processo. Consta ciência da interessada em 03/01/2005, conforme AR de fl. 450.

Posteriormente, a Saort/DRF/Ponta Grossa, emitiu o despacho decisório de fls.

453/455, no qual declarou insubsistente o despacho decisório de fls. 448/449, indeferiu o pedido de restituição de fl. 03 e não homologou a declaração de compensação de fl. 04.

Cientificada em . 05/07/2005 (AR de fl. 456), a interessada apresentou, em 02/08/2005, a manifestação de inconformidade de fls. 457/469, sintetizada a seguir.

Alega ter havido equívoco no indeferimento de seu pedido, por não se tratar de prazo decadencial o relativo ao seu pleito, mas sim prescricional; diz, também, que pleiteou a compensação e não a restituição de valores pagos indevidamente e salienta que o equívoco talvez tenha nascido com a protocolização do pedido

de compensação, o qual, por exigência da SRF, é precedido de um pedido de restituição.

A seguir, em item denominado "3. O prazo prescricional da ação de repetição e/ou compensação do PIS", fala que no STJ firmou-se jurisprudência de que nas ações que versem sobre tributos lançados por homologação (art. 150 do CTN), o prazo prescricional é de 10 (dez) anos, ou seja, 5 (cinco) anos para o fisco efetuar a homologação do lançamento (§ 4º), mais 5 (cinco) anos da prescrição do direito do contribuinte para haver tributo pago a maior e/ou indevidamente (art. 168, I, do CTN); aduz, ainda, que o prazo de 10 (dez) anos previsto para a prescrição da cobrança da contribuição para o PIS do art. 10 do Decreto-lei no 2.052, de 03 de agosto de 1983, aplica-se, mutatis mutandis, à repetição/compensação dessa contribuição, à semelhança da previsão do art. 122 do Regulamento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social — Recofis, aprovado pelo Decreto nº 92.698, de 21 de maio de 1986, em face do art. 9º do Decreto-lei no 2.049, de 1º de agosto de 1983, circunstância que argumenta ser pacífica no STJ.

Quanto ao direito à compensação (item 4: "O direito de compensar administrativamente"), por se tratar de contribuição sujeita a lançamento por homologação, defende ser procedimento de sua iniciativa, independente de prévia manifestação do fisco, ao qual compete a fiscalização por eventuais diferenças não pagas, as quais alega não ocorrerem no caso em questão; cita como fundamento o art. 66 da Lei no 8.383, de 30 de dezembro de 1991, regulamentado pelo Decreto nº 2.138, de 29 de janeiro de 1997, e princípios constitucionais como o da cidadania, da justiça, da isonomia, da propriedade e da moralidade, sobre os quais discorre (item 5: "O fundamento constitucional do direito de compensar").

Na seqüência, tece considerações teóricas acerca das diferenças entre decadência e prescrição (item 6: "Decadência e Prescrição — (o porque do equivoco?)") e conclui que, tanto uma quanto outra, são causas extintivas de direito e se destinam a evitar que se eternizem situações de pendência, nas quais alguém tem direito, mas não o exercita; que são institutos jurídicos distintos e funcionam como instrumentos de realização dos princípios da segurança e da certeza no direito.

Prosseguindo, discorre sobre os institutos da decadência e da prescrição (item 7:

"Decadência e Prescrição — (como distingui-las?)"), distinguindo-os, relacionando o primeiro aos direitos potestativos que, tendentes à modificação do estado jurídico existente, são exercitados mediante simples declaração de vontade de seu titular, independentemente de apelo às vias judiciais e sem o concurso da vontade daquele que sofre a sujeição, e o segundo, aos direitos de uma prestação, tendentes a um bem da vida a conseguir-se mediante a prestação positiva ou

negativa dos outros; nesse sentido, transcreve doutrina de Agnelo Amorim Filho.

Por fim, à guisa de conclusão requer: "pelas razões aqui expostas, conclui-se necessariamente, que o direito material não se extinguiu pelo tempo, e as normas legais vigentes, foram todas aplicadas corretamente, assim, cabe perfeitamente a compensação devendo portanto o presente RECURSO ser conhecido e provido, permitindo assim a homologação do pedido de compensação feito pela empresa, de valores recolhidos a título de PIS, arquivando-se em seguida, o processo"

A 3ª Turma da DRJ/CTA, nos termos do Acórdão 06-17.720 (fls. 622/634), de 23/04/2008, manteve o indeferimento do pedido.

Contra a r. decisão, a empresa interpôs o recurso voluntário de fls. 640/700, no qual, em suma, repisa os argumentos expendidos em sede de manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

De acordo com Despacho de folha 708, o presidente da atual Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, nos termos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, designou-me para formalizar a decisão não entregue à Secretaria pelo relator original, conselheiro Ali Zraik Jr., o qual não mais integra este Colegiado.

Desta forma, a elaboração deste Acórdão reflete a posição adotada pelo relator original nos termos do que consta na Ata de Julgamento. Assim, o voto a seguir proferido, espelha o entendimento externado por ocasião do julgamento original, não tendo necessário vínculo com o entendimento deste redator designado sobre a matéria.

Primeiramente a recorrente consigna que "não pleiteou restituição, mas compensação de tributos pagos indevidamente". Total sofisma, porque levou a cabo *sponte propria* a compensação uma vez entender que pagou PIS a maior nos moldes dos DL 2.445 e 2.449. Por isso, que só se pode falar em homologação de compensação tributária, como espécie de compensação que o é, quando os créditos objeto da mesma gozam de liquidez e certeza. Assim, dúvida não resta que antes da compensação, o Fisco deve reconhecer se os valores foram pagos, eventualmente, indevidamente, ou seja, tratar-se-ia de um indébito. Tanto que o contribuinte, talvez tecnicamente mais correto, poderia ter pleiteado a repetição dos valores sem necessariamente tê-los compensado, ou mesmo buscado a tutela do Judiciário para ter um título em suas mãos a respaldar sua pretensão.

A compensação é um passo adiante após o reconhecimento do indébito. Mas todo esse sofisma tem como fim sua assertiva de que "o direito à compensação, diverso do direito à restituição..., não se extingue pelo decurso do tempo", ou a afirmação de que "sem lei que estabeleça, decididamente, não existe decadência para o direito de compensar tributo pago indevidamente, como qualquer outro crédito contra a Fazenda Pública". Tanto assim, que a peça recursal foi prolixa no sentido de afirmar a origem do indébito, quando discorreu

longamente sobre os famigerados DL 2.445 e 2.449 e a questão da semestralidade. Isto porque sem direito ao crédito não há compensação. Demais disso, a r. decisão em nenhum momento consignou que não exista direito do sujeito passivo da obrigação tributária ao instituto da compensação, como quer fazer crer a recorrente. Isso é inconteste. Contudo, igualmente indiscutível, existem pressupostos para que aquela seja levada a efeito. Esse é o imbroglío da lide.

O primeiro pressuposto é o prazo postular para a repetição, sem entrar em delongas sobre o nome deste, como bem afirmou a r. decisão. O fato é que o protocolo do pedido deu-se em 27/09/2004, referente a supostos indébitos em períodos de apuração entre janeiro de 1989 e outubro de 1995 para fins de compensação.

Nesse sentido, o art. 168 do CTN é claro ao afirmar que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar da data da extinção do crédito tributário, na hipótese a data do pagamento do postulado indébito.

Adotando tal compreensão sobre o tema, a Receita Federal expediu o Ato Declaratório 96/1999, onde assentou o entendimento de que mesmo em relação a pagamento com base na lei que posteriormente declarada inconstitucional pelo STF, o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de contribuição paga indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário. Assim, considerando as datas acima elencadas dos supostos indébitos e a data do protocolo do pedido, resta extinto o direito de pleiteá-los.

Nada obstante, mesmo que extinto o prazo não estivesse, a compensação não deveria ser homologada por absoluta falta de certeza e liquidez dos eventuais indébitos.

Portanto, sob a ótica do crédito, indevida a compensação.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

JORGE LOCK FREIRE

Conselheiro designado *ad hoc* para redação do acórdão.